



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 240/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 25072.059321-2024-83**

**Órgão: ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

**Requerente: J.M.A.**

#### Resumo do Pedido

Requerente solicitou acesso a todas as ações judiciais impetradas contra a ANVISA com o objetivo de acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos (sejam produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos formulados e/ou produtos genéricos) e que, portanto, tenham o potencial de interferir na análise cronológica da fila de pleitos de registros de agrotóxicos realizada pela Agência, no período de setembro a novembro de 2024. Requer, neste sentido, o número do processo judicial, o juízo, as partes, a data de protocolo, e o ingrediente ativo do produto cujo pleito de registro é objeto da ação.

#### Resposta do órgão requerido

Informou o link para o acesso a dados referentes à fila de análise de avaliação toxicológica para fins de registro. Explicou que não consta no sistema informação de retirada do processo da fila por força de decisão judicial, mas somente após avaliação por determinação judicial, com a publicação no DOU, sendo essa a forma de verificar os processos assim analisados. Informou a média da quantidade de ações ajuizadas de janeiro a agosto de 2024 contra a ANVISA sob alegação de mora administrativa para avaliação de agrotóxicos, e ressaltou que não possui dados de forma consolidada. Ademais, acrescentando que as informações solicitadas se referem a processos em curso no Poder Judiciário que se encontram sob amparo de segredo de justiça. Nestes termos, negou o acesso pretendido, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012 e da Lei nº 13.105/2015.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

Reiterou o pedido argumentando em suma que as informações que deseja não é possível pela busca no DOU, já que nele consta apenas publicação da decisão final da ANVISA a respeito da análise toxicológica, não às ações ainda em tramitação. Reclama da inviabilidade da verificação dos registros concedidos em decorrência de decisão judicial por meio do DOU sem o conhecimento da numeração dos processos judiciais. Por fim, menciona o pedido nº 02303.010137/2024-79, em que o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) atendeu solicitação semelhante. Ademais, considerou que a existência de informações de cunho confidencial, que justificam a decretação do segredo de justiça pelo juízo da causa, não implica que a informação específica sobre o ingrediente ativo do produto também seja sigilosa, muito pelo contrário, pois esse dado é de caráter público e sobre ele incide o preceito geral previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal (“CRFB”) e no art. 3º, inciso I, da LAI. Citou que há precedentes administrativos que demonstram a viabilidade de atendimento a solicitações semelhantes, demonstrando o princípio da transparência em relação aos dados públicos. Em referência a um pedido semelhante ao presente, afirmou que ficou estabelecido importante entendimento no Parecer nº 1214/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, da CGU, que emitiu opinião favorável ao atendimento da solicitação, tombada sob o nº 25072.033014/2024-72, determinando que a ANVISA providenciasse a listagem de ações judiciais propostas contra si no período de janeiro a junho de 2024, que têm como objeto a aceleração da análise de pedidos de registro de agrotóxicos.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

Ratificou a negativa de acesso pretendida pela recorrente.

### **Recurso em 2ª instância**

Reiterou o pedido, apresentando os mesmos argumentos da instância prévia, citando precedentes, defendendo que a solicitação não visa acessar quaisquer informações protegidas pelo art. 22 da LAI, referente ao segredo de justiça.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A ANVISA não conheceu o recurso. Segundo o órgão, a decisão se fundamenta na análise das respostas previamente fornecidas pelas áreas competentes. O órgão reiterou que o pedido original e os recursos apresentados não configuraram uma solicitação de acesso à informação; e que foram prestados os devidos esclarecimentos sobre o tema solicitado, sem que se tenha identificado qualquer negativa de acesso à informação.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Reiterou o pedido, apresentando os mesmos argumentos das instâncias prévias.

### **Análise da CGU**

Em respostas similares aos protocolos, em suma, a CGU explicou que o precedente NUP 25072.033014/2024-72, citado pela recorrente se tratar, essencialmente, da mesma demanda ora apresentada, e que foi solicitada a revisão da decisão por meio de Incidente de Correção. Nesse contexto, destacou que os novos argumentos apresentados pela ANVISA, em especial do que foi trazido no texto do incidente de correção: “*Recomenda-se que efetue com urgência novo contato com a CGU tendo em vista a existência de informação relevante para o caso, referente ao segredo de justiça atribuído a todos os referidos processos judiciais, tema que não foi objeto de avaliação pelo referido órgão de controle, para fins de avaliação da possibilidade de revisão da decisão administrativa adotada pela CGU a respeito da matéria*”. Diante disto, a CGU pontuou que matérias que envolveram segredo de justiça já foram objeto de avaliação pela Casa (ressalvando não ter relação com o assunto em avaliação) e resultaram em precedentes, como o caso do Parecer nº 48003.002754/2024-86, e nº 18800.152138/2024-19. O entendimento da CGU sobre o tema, em geral, indica que pedidos de documentos dos autos de processos protegidos por segredo de justiça, não possui o sigilo afastado, nos termos do art. 22 da LAI, e art. 6º, I, do Decreto 7.724/2012. Contudo, observou que, no caso do precedente nº 60143.004001/2023-95, que a CGU proveu parcialmente informações básicas referentes a processos que tramitam em segredo de justiça, nos termos do art. 7º, inciso II, § 2º. Segundo o parecer, que tratou de informações constantes em processos que correm em segredo de justiça: “*Para possibilitar ao requerente o exercício do controle social, fazem-se necessárias, no mínimo, as seguintes informações: número(s) do(s) processo(s) no âmbito do CEX, número(s) do(s) processo(s) judiciais em curso, data de*

*instauração do(s) processo(s) no âmbito do CEX e indicação do documento de origem do sigilo. A numeração dos processos, tanto no âmbito da recorrida quanto no âmbito da justiça, permite ao solicitante acompanhar a tramitação e requerer acesso em momento posterior. A data de instauração do processo permite ao requerente verificar o transcurso de tempo entre o fato e a instauração do processo, bem como entre a instauração do processo e sua conclusão, caso pública”.* Mediante isto, a CGU solicitou esclarecimentos à recorrida, que em retorno manteve a impossibilidade de acesso com base no segredo de justiça determinado judicialmente em todos os processos judiciais relacionados ao tema, de maneira que, seriam geradas implicações legais em decorrência de eventual quebra do mencionado sigilo. Assim, ponderou que, a decisão pelo respeito ao segredo de justiça decorre de lei e a negativa de disponibilização das informações deve ser mantida sob pena das responsabilidades que lhe são inerentes. Nestes termos, reforçou que não há viabilidade de fornecimento dos documentos e informações constantes dos referidos processos judiciais, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, do art. 189 da Lei nº 13.105/2015 e do art. 206 da Lei nº 9.279/1996. Seguiu considerando que, aplica-se também ao caso o regramento contido no art. 19, § 2º, da Portaria AGU nº 529/2016, que se aplica à restrição de acesso a documentos e informações pelos órgãos da Advocacia-Geral da União nas hipóteses legalmente previstas, como o tratado no presente pedido de acesso à informação. Diante do apresentado, a CGU pontuou que, no âmbito do pedido nº 25072.049945/2024-92, semelhante ao ora avaliado, a ANVISA produziu o Despacho nº 1571/2024/SEI/DIRE3/ANVISA, de 21/10/2024, em resposta ao recurso de 1ª instância, concedendo as seguintes informações sobre 53 processos, todos também sob segredo de justiça: número do processo judicial; situação (todos em segredo de justiça); Empresa envolvida; e Tribunal onde tramita o processo. Assim, considerou que, a resposta da Agência ao presente recurso não se encontra coerente com a transparéncia já concedida no contexto da outra demanda, de nº 25072.049945/2024-92. Seguiu afirmando ainda que, o precedente da CGU nº 18800.029963/2024-11 foi enfrentada a questão de fornecimento das informações básicas de processos que correm em segredo de justiça. A CGU se reportou ao que prevê o art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 215/2015, que disciplina a aplicação do acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011 no âmbito do poder judiciário: “*O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais (...) O sigilo de que trata o caput deste artigo não abrange: I – a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração; II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010 , com redação dada pela Resolução do CNJ 143/2011 ; III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo*”. Posto isto, a CGU entendeu que caberia prover parcialmente o recurso interposto, tendo em vista que a presente negativa da íntegra das informações solicitadas não está de acordo com os parâmetros de transparéncia delimitados pela Lei nº 12.527/2011, em especial ao que prevê seu art. 7º § 2º. Assim, nos moldes do que foi disponibilizado nos casos anteriores aqui citados, seja nos precedentes da CGU, seja pela própria Autarquia, e, considerando ainda o que consta no art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 215/2015, entendeu que caberia à ANVISA fornecer, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, o número do processo judicial, o juízo, e as partes das ações judiciais impetradas contra a Agência com o objetivo de acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos.

## Decisão da CGU

Para todos os protocolos apresentados, a CGU opinou pelo deferimento parcial do recurso, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 215/2015, de modo que fossem disponibilizadas à solicitante o número do processo judicial, o juízo, e as partes das ações judiciais impetradas contra a ANVISA com o objetivo de acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Reiterou o pedido. A recorrente realizou extenso arrazoado que, em suma, considerou que a CGU não apresentou justificativa quanto à negativa relativa aos ingredientes ativos dos produtos cujos pleitos de registro são os objetos dos processos judiciais que visam a aceleração da análise por parte da ANVISA, seguiu reafirmando as razões já apresentadas nas instâncias prévias, ademais, considerou que, a recusa ao acesso à informação não é apenas uma falha administrativa, mas um retrocesso no cumprimento dos princípios constitucionais que regem a atuação da administração pública. Entendeu que, o fornecimento das informações requeridas permitirá à sociedade compreender melhor o funcionamento do processo de registro de agrotóxicos e garantir que os critérios de análise sejam observados de forma justa e transparente. A negativa de acesso à informação em questão não só contraria os direitos do cidadão, mas também enfraquece a confiança nas instituições públicas e impede a realização de um controle social eficaz e contínuo sobre as atividades do Ministério. Nesse sentido, relatou que, os dados possuem o fornecimento previsto na Resolução CNJ nº 215/2015, que essa informação também não constitui qualquer violação à tramitação dos processos sob segredo de justiça. Considerou que, como os ingredientes ativos já foram publicizados pela Administração anteriormente, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 4.074/02, os dados devem permanecer públicos, e que os atos advindos do Poder Judiciário não devem se sobrepor aos atos do Executivo, nem às escolhas do Legislativo, tendo em vista que cada um deve exercer suas funções de acordo com suas competências constitucionais, respeitando a autonomia dos demais. Nesse contexto, cita alguns precedentes, bem como o Parecer nº 1214/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento foi parcialmente cumprido pois não houve negativa de acesso de parte do objeto dos recursos.

#### **Análise da CMRI**

Inicialmente, cabe pontuar que, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, foi feita a análise conjunta dos recursos em 4<sup>a</sup> instância dos NUPs 25072.054993-2024-01 e 25072.059321-2024-83, haja vista que apresentam demandas semelhantes/idênticas, oriundas da mesma requerente, que foram direcionadas para o mesmo órgão, e que obtiveram as mesmas decisões de mérito da CGU. Da análise dos autos, constata-se que a cidadã reiterou os pedidos quanto aos nomes dos ingredientes ativos dos agrotóxicos, e ainda, quanto ao pedido 25072.054993-2024-01 reiterou as informações referentes ao número dos processos judiciais e às partes envolvidas. Nesse caso, observou-se em consulta à plataforma fala.BR, na aba cumprimento de decisão, que a ANVISA entregou as informações referentes quanto ao número dos processos judiciais e das partes envolvidas, logo, quanto a esta parte da solicitação não se observa negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Portanto, esta parte de recurso entende-se pelo não conhecimento. Seguindo-se, verifica-se que a cidadã realizou extenso arrazoado, em suma, não concordando que o segredo de justiça interposto nas ações judiciais em pauta deve atingir os nomes dos ingredientes ativos. Assim, a recorrente entende que como tais dados já foram publicizados pela Administração anteriormente, estes devem permanecerem públicos. Passando-se a análise, verifica-se precipuamente que o precedente citado pela recorrente, Parecer nº 1214/2024/CGRAl/DIRAI/SNAI/CGU, a decisão da CGU foi pelo deferimento do pedido, no sentido de disponibilizar a listagem das ações judiciais propostas em face da ANVISA, distribuídas entre janeiro e junho de 2024, que tinham como objeto a aceleração da análise de pedidos de registro de agrotóxicos. Entretanto, não houve qualquer análise sobre ingredientes ativos envolvidos em processos sob segredo de justiça, por isso, o precedente não deve ser considerado para os casos ora analisados. Ademais, quanto ao argumento da cidadã de que os atos advindos do Poder Judiciário não devem se sobrepor aos atos do Executivo, tendo em vista que cada um deve exercer suas funções de acordo com suas competências constitucionais, tal entendimento vai contrário ao que determina a própria Constituição Federal do Brasil, art. 2º, a qual determina que, os poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si, logo, não se pode olvidar de que, em cada caso concreto, a independência deve ser devidamente ponderada pela respectiva harmonia entre eles. Nesse sentido, a Lei de Acesso à informação foi também expressa em proteger tal entendimento quando excepcionou do direito à informação, pedidos de acesso que requeiram dados protegidos por segredo de justiça. Nesse contexto, importa citar alguns precedentes processuais desta CMRI: Decisão nº 221/2020/CMRI, Decisão CMRI nº 373/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 177/2023/CMRI/CC/PR. Por outro lado, vale orientar a cidadã que, caso entenda pertinente, requeira as informações diretamente ao órgão do judiciário, que as detém no momento, pois este terá a devida competência para avaliar o seu pleito, haja vista a impossibilidade legal da Administração de intervir como ela deseja. Por fim, acerca do exposto, entende-se pelo indeferimento desta parte dos recursos.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e no mérito, da parte que conhece, decide pelo indeferimento quanto aos nomes dos ingredientes ativos, visto que a informação pleiteada está gravada com sigilo de justiça, de acordo com o que determina o art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Ademais, pelo não conhecimento da parte dos recursos referente ao número dos processos judiciais e das partes envolvidas, haja vista que não houve negativa de acesso à informação, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672344** e o código CRC **61941945** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672344